



SENADO FEDERAL

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 264, DE 2017

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para instituir ajuda de custo ao usuário do Sistema Único de Saúde (SUS) que necessita realizar tratamento de saúde fora do município onde reside.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IX:

“CAPÍTULO IX DO TRATAMENTO FORA DO MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA

Art. 19-V. O SUS proverá ajuda de custo, na forma de regulamento, ao paciente que precisar deslocar-se para município diferente daquele em que reside para receber tratamento de saúde.

§ 1º A ajuda de custo de que trata o *caput* abrangerá as despesas relativas a:

- I – transporte aéreo, terrestre e fluvial;
- II – diárias para alimentação;
- III – diárias para pernoite.

§ 2º A ajuda de custo será concedida, exclusivamente, a pacientes atendidos na rede própria ou conveniada do SUS, atendidas as seguintes condições:

I – indicação para tratamento fora do município de domicílio feita por médico atuante nas unidades assistenciais vinculadas ao SUS;



II – autorização e encaminhamento feitos pelo gestor municipal ou estadual do SUS, conforme o caso, na forma de regulamento;

III – garantia de atendimento no município de referência.

§ 3º O pagamento da ajuda de custo só será permitido quando esgotados todos os meios de tratamento no próprio município de residência do paciente.

§ 4º A ajuda de custo deverá cobrir as despesas do paciente, e de 1 (um) acompanhante, caso assim seja solicitado, para todo o período necessário para a realização do tratamento no município para o qual foi feito o encaminhamento especificado no inciso II do § 2º.

§ 5º É vedado o pagamento de ajuda de custo quando o deslocamento do paciente for menor que 50 km (cinquenta quilômetros) de distância ou ocorrer entre dois municípios dentro de uma mesma região metropolitana.

§ 6º O pagamento das diárias de que tratam os incisos II e III do § 1º, para o paciente ou para o acompanhante, só ocorrerá quando não forem providas alimentação e acomodação pelo gestor municipal ou estadual do SUS.

Art. 19-W. A ajuda de custo de que trata o art. 19-V será paga com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, previstos em rubricas específicas de seus respectivos orçamentos.

§ 1º Os valores a serem pagos pela União referentes às parcelas descritas no § 1º do art. 19-V serão padronizados nacionalmente, conforme pactuação na Comissão Intergestores Tripartite.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios complementarão o montante necessário para o custeio das parcelas descritas no § 1º do art. 19-V, conforme pactuação nas Comissões Intergestores Bipartite, quando os preços regionais praticados para transporte, alimentação e pernoite não forem completamente cobertos pelos valores pagos pela União, nos termos do § 1º.

§ 3º O valor da ajuda de custo será reajustado anualmente, observando-se a variação da inflação no período.

Art. 19-X. O paciente e o acompanhante que não receberem em tempo hábil a ajuda de custo de que trata o art. 19-V têm direito à restituição de suas despesas com transporte, alimentação e pernoite, limitada aos valores fixados para esse benefício, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 19-W.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.

